Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5844/2016
PROTOCOLO	: 1678431
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – FALHA EM REGISTRO – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2015**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, ao atual gestor para que ele se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os valores dos bens móveis e imóveis, expressos no inventário analítico de bens, guardem estrita conformidade com os valores de tais bens registrados no Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-12185/2016 (peça 32, fls. 145-149), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-73/2017 (peça 33, fls. 150-159), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multas ***"****devido à falta de remessa tempestiva de documentos****" e "****devido à escrituração das contas públicas de modo irregular****"***, conforme anotado nos subitens 2.2.2 e 2.2.6 do referenciado Parecer.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-13188/2018 (34, fls. 160-163), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I*** *– pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***irregularidade*** *da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Jateí/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, devido aos seguintes motivos:*
>
> ***a)*** *Omissão parcial no dever de prestar contas - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do Fundo Municipal de Investimento Social (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 3.1., Item 3., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);*
>
> ***b)*** *Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 101 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);*
>
> ***II*** *– pela aplicação de* ***multa*** *ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***III*** *– pela* ***recomendação*** *à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e*
>
> *IV – pela* ***advertência*** *aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 33, fls. 150-159), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – *"[...] as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos"*, visto que o gestor deixou de encaminhar o **"***parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno **sobre as contas***";

subitem 2.2.6. – Demonstrações contábeis: neste tópico foram destacadas as seguintes falhas:

> **"***As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). [...].*
>
> *Assim, constata-se que o jurisdicionado elaborou as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) em desacordo com a legislação vigente.*
>
> *[...].*
>
> *Como se extrai do inventário de fl. 104/127, os valores lançados a títulos de bens móveis (R$ 522.301,48) e imóveis (R$ 2.096.274,75) não correspondem com os registrados no Balanço Patrimonial de fl. 38/53, respectivamente, nos valores de R$ 527.379,78 e R$ 2.091.196,45.*
>
> *Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma."*.

As falhas supracitadas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supramencionadas, por entender que elas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

No que se refere ao apontamento do subitem 2.2.2 do Parecer da Auditoria, constato que de fato o "parecer emitido pela unidade de controle interno", anexado na peça 3, fls. 14-16, não faz qualquer alusão às contas do Fundo em referência, pois, refere-se somente sobre as contas da Administração Municipal ("contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jateí, relativas ao exercício de 2015").

No entanto, considerando que a prestação de contas em apreço se encontra regular em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE-12185/2016, peça 32, fls. 145-149), entendo que, no presente caso, a falta do referenciado documento pode ser relevada.

Do mesmo modo, considero relevável o fato salientado no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, de que "*o jurisdicionado elaborou as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) em desacordo com a legislação vigente*". Porquanto, deve ser também levado em consideração o fato de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor (DCASP), referentes ao exercício financeiro seguinte (2016), já se encontram elaboradas em conformidade com o modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme comprovam os demonstrativos contábeis integrantes dos autos do Processo TC-8059/2017 (prestação de contas anual de gestão de 2016).

E por fim, no tocante à divergência entre os valores apresentados no inventário analítico de bens (peça 27, fls. 106-127) e os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 8, fls. 40-53), constato que, embora a totalização dos bens móveis e imóveis, no valor de R$ 2.618.576,23, corresponda ao total dos bens registrados no Balanço Patrimonial, os valores específicos desses bens apresentados no inventário (móveis R$ 522.301,48 e imóveis R$ 2.096.274,75) divergem dos valores de R$ 527.379,78 e R$ 2.091.196,45, respectivamente, registrados a título de bens móveis e imóveis, no Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

Contudo, considerando os valores dos bens móveis (R$ 478.839,78) e dos bens imóveis (R$ 2.091.196,45), registrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 26, fl. 103), comprovados por meio de inventário analítico inserido naquela prestação de contas anual de gestão de 2014 (fls. 141-162 do Processo TC/8445/2015), e as aquisições de bens móveis adquiridos em 2015, no valor de R$ 48.540,00, conforme os valores registrados nos Anexo 11 e 15, consigna-se o valor de R$ 527.379,78 para os bens móveis e o valor de R$ 2.091.196,45 para os imóveis, guardando, portanto, conformidade com os registros do Balanço Patrimonial (peça 8, fls. 40-53).

Desse modo, é razoável entender que a falha verificada no inventário analítico de bens não causou prejuízo na apuração do resultado patrimonial do exercício nem do patrimônio líquido. Portanto, não constitui motivo para reprovação das contas prestadas, bastando, pois, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os valores dos bens móveis e imóveis, expressos no inventário analítico de bens, guardem estrita conformidade com os valores de tais bens registrados no Balanço Patrimonial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm